



Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.004403-1/SCA-STU. Recte: J.M.N. (Adv: João Martins Netto OAB/SP 68527). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado J.M.N., em face do v. acórdão de fls. 56/62, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, face à sua intempestividade, eis que não protocolado dentro do quinquídio legal, nos termos dos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. De Vitória para Brasília, 3 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília, 9 de junho de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.003795-0/SCA-TTU-ED. Embte: F.G.L. (Adv: Sebastião Rodrigues Leite Junior OAB/RN 2528 e OAB/SP 333304). Embdo: Acórdão de fls. 508/511. Recte: F.G.L. (Adv: Filemon Galvão Lopes OAB/SP 163248 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.A. (Adv: Fábio Antônio Boturão Ventriglia OAB/SP 152102 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 073/2014/SCA-TTU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de questão já julgada. Ausência de ponto relevante em que o julgado embargado tenha sido ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Portanto, faltam aos Aclaramentos os pressupostos legais previstos no artigo 619 do CPP e, art. 535, do CPC. 2) Os processos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos, independentemente de nova publicação. Por sua vez, o pedido de adiamento formulado pela parte faz com que o processo permaneça em pauta, sendo julgado na sessão seguinte. 3) Por essas razões conheço, mas nego provimento aos embargos declaratórios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008357-8/SCA-TTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Recdos: Despacho de fls. 223 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.A. (Adv: Mariana Gorski de Toledo OAB/SP 308178 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 074/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade confirmada. Recurso improvido. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso interposto contra despacho que nega seguimento ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdos: Despacho de fls. 119 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 075/2014/SCA-TTU. Recurso voluntário. O inconformismo e meras alegações repetidas ipsis literis das razões apresentadas no recurso anterior, sem infirmar o possível desacerto da decisão recorrida, se mostram insuficientes para alcançar seu provimento no âmbito estreito dessa via recursal. O recurso previsto no art. 140 do Regulamento Geral da OAB deve se basear em fundamentos que comprovem a possibilidade de admissão do apelo extremo inadmitido por despacho monocrático, tudo em consonância com os requisitos do art. 75 do EAOAB, sob pena de sua inadmissão. Recurso conhecido e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.014141-9/SCA-TTU. Rec-

te: J.S.S.B. (Adv: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.C.S.J. (Adv: Sueli Domingues Vallim OAB/SP 103462). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 076/2014/SCA-TTU. Representação disciplinar por ausência de prestação de contas. Art. 34, IX do EAOAB. Advogado representado que levanta alvará na justiça do trabalho e não presta contas com o cliente. Pedido de arquivamento da representação que não elide a responsabilidade pela infração ética cometida. Pedido de prova em sede de apelo extremo não antes requerida na instrução do feito. Impossibilidade de perícia em recibo inexistente nos autos, daí a não configuração de cerceamento de defesa, por ter ocorrido preclusão consumativa em relação à produção de provas na fase instrutória. Manutenção da suspensão até prestação efetiva de contas. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.014953-8/SCA-TTU. Recte: M.N.S.S. (Adv: Maria de Nazaré Silva dos Santos OAB/PA 9459). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Marinalva da Silva Freitas. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 077/2014/SCA-TTU. Condenação anterior à pena de suspensão por inadimplemento no pagamento das anuidades - Novo processo disciplinar instaurado por infração, em tese, ao artigo 34, inciso I, do EAOAB - Ilícito que é consequência da infração anterior - Reincidência - Hipótese afastada - Conversão da pena de suspensão em censura - Inteligência do artigo 36, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/SCA-TTU. Recte: M.V.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 078/2014/SCA-TTU. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I-Recurso interposto contra acórdão que, por unanimidade de votos, da instância Seccional decidiu condenar o Recorrente em suspensão do exercício profissional por 90 dias cumulada com multa equivalente a 02 (duas) anuidades. II-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire (RN), Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.001289-0/SCA-TTU. Rectes: L.B.O. e O.N. (Adv: Camila Bueno Muller OAB/PR 52725). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e S.M.M.S. (Adv: Sandra Mara Marafon da Silva OAB/PR 16613 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 079/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Recebimento de valores sem a comprovação do devido repasse aos clientes credores. Violação do dever de prestar contas. Falta ética capitulada no inciso XXI, do artigo 34, do EAOAB, devendo a pena de suspensão perdurar até o momento da satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, conforme prevê o § 2º, do artigo 37, do EAOAB. 1) Tendo o advogado constituído recebido crédito de seu constituinte, tem o dever de, imediatamente, prestar contas do valor, fazendo o devido repasse do numerário levantado, sob pena de infração ética prevista no inciso XXI, do artigo 34, do nosso Estatuto; 2) Recurso parcialmente conhecido e, no particular, provido para acrescer à condenação a prorrogação da pena de suspensão até o momento da satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, na forma do § 2º, do artigo 37, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para acrescer à condenação a prorrogação da pena de suspensão até o momento da satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, na forma do § 2º, do artigo 37, do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001614-5/SCA-TTU. Recte: R.G. (Adv: Rubens Gracioso OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A e Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 080/2014/SCA-TTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE 10 AÇÕES IDÊNTICAS, VISANDO BURLAR A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. CENSURA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A conduta comprovada da distribuição simultânea de 10 ações de usucapião idênticas, visando prosseguir na vara de distribuição mais conveniente ao advogado, configura infração disciplinar passível de punição. 2) Contudo, não havendo fundamentação idônea para indeferir a conversão da censura imposta em advertência, impõe-se a reforma do julgado,

nesse ponto, por ausência de individualização da sanção e primariedade do recorrente. 3) Recurso parcialmente provido para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001948-3/SCA-TTU. Recte: E.F.S. (Adv: Messias Geraldo Pontes OAB/TO 252-B e OAB/GO 4631-A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins, Cecília Cardoso de Almeida e F.C.A. (Adv: Surama Brito Mascarenhas OAB/TO 3191). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 081/2014/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar. Recurso ao CFOAB conhecido e desprovido. Advogado que efetua cobrança em contrato de honorários advocatícios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do quanto recebido, sob alegação de que correspondem ao pagamento de honorários advocatícios, pratica o crime de apropriação indébita, logo se locupletava daquilo que não lhe pertencia. Exigência e recebimento de honorários advocatícios acima do máximo permitido por Lei é imoral e ilegal, seja qual circunstância for. Infringência às normas inseridas nos incisos XX do art. 34, coadunado com o art. 37, §§ 1º e 2º, ambos do EAOAB. Conduta que desaconselha o exercício da advocacia, pois impõe-se a ratificação da pena de suspensão imposta ao representado, prorrogável até que satisfaça integralmente os valores apropriados inclusive com correção monetária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002093-0/SCA-TTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e José Patroni Neto. Relator: Conselheiro Federal Iracilides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 082/2014/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas com o cliente. Configuração da infração capitulada no inciso XXI do art. 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iracilides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002811-5/SCA-TTU. Recte: M.C.R.V. (Adv: Maria Cláudia Ribeiro Vianna OAB/MG 72994). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José João Deon Pereira. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 083/2014/SCA-TTU. Recurso em face de decisão do Conselho Federal que não conheceu do recurso por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Notificação. Nulidade. Reconhecimento. Prescrição. Declaração de ofício. 1) Anulado o Processo. Tomando inexistente a primeira decisão condenatória. Por haver decretada a nulidade de todos os atos processuais a partir da peça de fls. 49, entre esses atos cuja anulação fora imposta situa-se tanto a r. Decisão do TED de fls. 67, quanto a outra do Conselho Seccional (fls.116). Com efeito, forçoso será concluir que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data em que a OAB tomou conhecimento oficial do fato e a primeira decisão condenatória do TED, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, caput, do EAOAB. Recurso não conhecido, declarando, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, e, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003197-3/SCA-TTU. Recte: E.J.S.M.J. (Adv: Eldes Juvenal Schenini Mesquita Junior OAB/RS 34281). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 084/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004281-9/SCA-TTU. Recte: K.C.M. (Adv: Kleber Cid Miranda OAB/MG 21207). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.R.S. Reptes. Legais: